



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600869-93.2020.6.02.0018**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600869-93.2020.6.02.0018 - Roteiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

EMBARGANTE: PROGRESSISTAS - ROTEIRO - AL - MUNICIPAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMBARGADA: ELEICAO 2020 MARIA RAMOS DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 VALDELICE LUCAS DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANTONIA BARBOSA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANA LUZIA SALUSTIANO VEREADOR, ELEICAO 2020 FLAVIO HENRIQUE DAS CHAGAS RIBEIRO VEREADOR, ELEICAO 2020 DAVID DA SILVA NOBERTO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE GRAZIONE SANTOS DA FONSECA VEREADOR, ELEICAO 2020 WELITON SIMAO DA SILVA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 RONIEL LUIZ DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 GILVANIO ALVES DE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDRE LOURENCO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 VALDEILSON BEZERRA LEITE VEREADOR, ELEICAO 2020 JADSON ANTONIO DA SILVA VEREADOR, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA, ELEICAO 2020 THIAGO HENRIQUE TEIXEIRA CURSINO PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGADA: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL17075-S, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A

Advogados do(a) EMBARGADA: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL17075-S, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A

Advogados do(a) EMBARGADA: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL17075-S, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A

Advogados do(a) EMBARGADA: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL17075-S, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A

Advogados do(a) EMBARGADA: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL17075-S, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL17075-S, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL17075-S, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL17075-S, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

Advogados do(a) EMBARGADA: DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL17075-S, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

Advogados do(a) EMBARGADA: DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL17075-S, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

Advogados do(a) EMBARGADA: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL17075-S

Advogados do(a) EMBARGADA: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL17075-S

Advogados do(a) EMBARGADA: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL17075-S

Advogados do(a) EMBARGADA: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL17075-S

Advogados do(a) EMBARGADA: DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL17075-S, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

Ementa:

Eleições 2020. Embargos de Declaração nos Recursos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Julgamento Conjunto. Município de Roteiro.

- Rejeição da Preliminar de Intempestividade. Embargos opostos no tríduo legal.

- Mérito. Alegação de Fraude à Quota de Gênero. Candidatura Feminina. Candidaturas Fictícias. Alegação de Violação ao Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Ausência de provas de beneficiamento indevido de candidaturas do sexo masculino. Candidatas que obtiveram votos. Candidata que, no período de campanha, esteve cuidando da doença grave do esposo.

- Ausência de lapsos de premissa fática e de valoração das provas. Decisão devidamente fundamentada e exauriente.

- Mera tentativa de rediscussão da causa.

- Conhecimento e Não Provimento aos Embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração, rejeitar a preliminar de Intempestividade; e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 24/08/2022

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo PARTIDO PROGRESSISTAS contra o Acórdão TRE/AL que, em julgamento conjunto, negou provimento aos recursos interpostos pelo ora Embargante, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes a AIJE nº 0600 869-93.2020.6.02.0018 e a AIME nº 0600004-36.2021.6.02.0018, considerando-se não configurada a fraude à quota de gênero.

Assim, ficaram preservados os mandatos eletivos dos Vereadores DAVID DA SILVA NOBERTO, FLÁVIO HENRIQUE DAS CHAGAS RIBEIRO e JOSÉ GRAZIONE SANTOS DA FONSECA, todos eleitos em 2020, no município de Roteiro/AL.

Inconformado, o grêmio embargante sustenta que a decisão farpeada padeceria dos seguintes vícios:

a) lapso de premissa fática. Aduz que, em verdade, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) teria registrado 13 candidatos a Vereador daquela localidade, sendo 9 homens, 2 mulheres e 2 candidaturas fictícias, resultando nos percentuais de 15,38% e 69,23%, na ordem de mulheres e homens efetivamente registrados; e

b) lapsos de valoração das provas. Os autos conteriam prova que confirmariam a fraude à quota de gênero atribuída às candidatas MARIA RAMOS DA SILVA e VALDELICE LUCAS DA SILVA.

Enfatiza o Embargante que, de fato, as então candidatas MARIA RAMOS DA SILVA e VALDELICE LUCAS DA SILVA não tiveram votos em suas correspondentes seções eleitorais. Assim, diferentemente do contido no acórdão embargado, não houve ilação por parte do Embargante quanto a esse aspecto, mas sim constatação de que elas não votaram em si mesmas, enquanto registrou-se 01 (um) voto para o candidato apoiado por Valdelice Lucas na seção em que ela exerce o voto.

Ao final, o Embargante postula a aplicação de efeitos modificativos e prequestionatórios, para o fim de modificar a conclusão do acórdão embargado ou, pelo menos, para haver expressa manifestação acerca dos tópicos invocados.

Em sede de contrarrazões, os Embargados JOSÉ GRAZIONE SANTOS DA FONSECA, DAVID DA SILVA NOBERTO e FLÁVIO HENRIQUE DAS CHAGAS RIBEIRO agitaram a preliminar de intempestividade dos embargos, ressaltando que a decisão atacada foi disponibilizada no diário eletrônico em 15/6/2022, e publicada em 16/06/2022. Assim, o prazo de recurso encerrar-se-ia em 19/6/2022, mas, por ser domingo, foi prorrogado para o dia 20/6/2022 (segunda-feira). Todavia, o partido Progressista apenas em

22/6/2022 foi que opôs os presentes embargos de declaração. Assim, os embargos não deveriam ser conhecidos.

Sobre o tema de fundo, refutam todas as teses agitadas pelos Embargantes, realçando não terem existido os apontados lapsos.

Consignam os embargos teriam caráter procrastinatório, de modo que o embargante mereceria ser apenado com multa.

Registre-se que os demais embargados, embora devidamente intimados, não apresentaram contrarrazões.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela rejeição da preliminar de intempestividade e, no mérito, pelo não provimento aos embargos de declaração.

É o Relatório.

## VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo PARTIDO PROGRESSISTAS contra o Acórdão TRE/AL que, em julgamento conjunto, negou provimento aos recursos interpostos pelo ora Embargante, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes a AIJE nº 0600869-93.2020.6.02.0018 e a AIME nº 0600004-36.2021.6.02.0018, considerando-se não configurada a fraude à quota de gênero.

Inicialmente, registro que as partes são legítimas, os recursos de embargos de declaração foram propostos por meio de peças articuladas por advogados devidamente constituídos nos autos e há indubitado interesse na correção/modificação do julgado sob testilha.

Logo, passo ao exame e deliberação acerca da preliminar de intempestividade.

Da Preliminar de Intempestividade dos Embargos de Declaração

Conforme já relatado, os Embargados JOSÉ GRAZIONE SANTOS DA FONSECA, DAVID DA SILVA NOBERTO e FLÁVIO HENRIQUE DAS CHAGAS RIBEIRO suscitam a preliminar de intempestividade dos embargos.

Ressaltam que a decisão atacada foi disponibilizada no diário eletrônico em 15/6/2022, e publicada em 16/06/2022. Assim, o prazo de recurso encerrar-se-ia em 19/6/2022, mas, por ser domingo, foi prorrogado para o dia 20/6/2022 (segunda-feira). Todavia, o Partido Progressista apenas em 22/6/2022 foi que opôs os presentes embargos de declaração. Assim, os embargos não deveriam ser conhecidos.

Contudo, não lhes assiste razão, consoante explico.

O acórdão do TRE/AL sob impugnação foi realmente disponibilizado no diário eletrônico do dia 15/06/2022 (quarta-feira), na Edição 108/2022, conforme acesso em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/84784d4d-2c3d-433c-9f08-3c329a6cb700>.

Porém, o dia 16/06/2022 (quinta-feira) foi feriado nacional de *Corpus Christi*, portanto, sem expediente no TRE/AL e sem publicação nesta data, como erroneamente alegam os Embargados.

Consta no aludido diário (Edição 108/2022) que a publicação se deu, em verdade, em 17/06/2022 (sexta-feira).

Pois bem, de acordo com o § 2º do art. 7º da Resolução TSE 23.478, os prazos processuais nos feitos eleitorais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Código de Processo Civil, que estabelece o seguinte:

*Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.*

(i)

*§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.*

*§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.*

O colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao enfrentar caso semelhante, assim decidiu:

*Decisão:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60-40.2015.6.25.0002 - CLASSE 6 - ARACAJU - SERGIPE*

*Relator: Ministro Admar Gonzaga*

(;)

### *DECISÃO*

*A Comissão Provisória Municipal do Partido Solidariedade (SD) interpôs agravo (fls. 158-160v) em face da decisão denegatória do recurso especial apresentado visando à reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença do Juízo da 2ª Zona Eleitoral daquele Estado que julgou desaprovadas as contas do agravante, alusivas ao exercício financeiro de 2014.*

(;)

*No caso, o acórdão regional que julgou os embargos de declaração foi publicado no DJE de 1º.9.2017, sexta-feira, conforme certidão de publicação à fl. 136, iniciando-se o tríduo legal em 4.9.2017, segunda-feira, primeiro dia útil seguinte, e encerrando-se em 6.9.2017, quarta-feira.*

(;)

*(TSE - AI nº 6040 - ARACAJU - SE - Decisão monocrática de 11/04/2018 - Rel. Min. Admar Gonzaga - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 13/04/2018, Página 49-50)*

Dito isso, reitero que os embargos de declaração foram opostos em 22/06/2022 (quarta-feira), razão pela qual, por observância do tríduo legal (Art. 275, § 1º, do Código Eleitoral), são absolutamente tempestivos, conforme a tabela abaixo:

a) acórdão disponibilizado no diário eletrônico em 15/6/2022 (quarta-feira);

b) acórdão publicado no diário eletrônico em 17/6/2022 (sexta-feira);

c) 1º dia do prazo recursal foi segunda-feira, 20/06/2022 (segunda-feira); e último dia do prazo recursal foi 22/6/2022 (quarta-feira);

d) embargos opostos em 22/6/2022 (quarta-feira).

Em face do exposto, rejeito a preliminar de intempestividade e sigo ao exame do mérito dos embargos de declaração.

### Mérito dos Embargos

Ingressando no mérito propriamente dito, relembro que o Embargante entende que a decisão farpeada padeceria de lapsos de premissa fática e de valoração das provas, conforme abaixo:

a) lapso de premissa fática. Aduz que, em verdade, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) teria registrado 13 candidatos a Vereador daquela localidade, sendo 9 homens, 2 mulheres e 2 candidaturas fictícias, resultando nos percentuais de 15,38% e 69,23%, na ordem de mulheres e homens efetivamente registrados; e

b) lapsos de valoração das provas. Os autos conteriam prova que confirmariam a fraude à quota de gênero atribuída às candidatas MARIA RAMOS DA SILVA e VALDELICE LUCAS DA SILVA.

Enfatiza, ainda, o Embargante que, de fato, as então candidatas MARIA RAMOS DA SILVA e VALDELICE LUCAS DA SILVA não tiveram votos em suas correspondentes seções eleitorais. Assim, diferentemente do contido no acórdão embargado, não houve ilação por parte do Embargante quanto a esse aspecto, mas sim constatação de que elas não votaram em si mesmas, enquanto registrou-se 01 (um) voto para o candidato apoiado por Valdelice Lucas na seção em que ela exerce o voto.

Porém, os temas acima dizem respeito a assuntos já minudentemente debatidos, enfrentados e decididos no acórdão embargado, conforme as seguintes passagens do voto do Relator, proferido na ocasião:

*(ç) consigno que, nos presentes autos, ao que tudo indica, não ficou configurada a fraude à lei, pois as então candidatas MARIA RAMOS DA SILVA e VALDELICE LUCAS DA SILVA obtiveram, respectivamente, as seguintes votações: 03 (três) e 02 (dois) votos, conforme o documento sob o ID 9804626.*

*Embora as prestações de contas do pleito de 2020 dessas 2 (duas) candidatas esteja "zerada" (documentos IDs 9804616 e 9804617), o que poderia ensejar indício de fraude à quota de gênero, por candidatura fictícia, há peculiaridades no processo em tela que têm o condão de afastar a propalada ilicitude.*

*A então candidata MARIA RAMOS teve de cuidar da saúde de seu esposo (José Ivanilton dos Santos), que, durante o período de campanha eleitoral, estava em tratamento de câncer, conforme os documentos abaixo (Id 9804700):*

*a) recibo de consulta médica;*

*b) recibo de serviços médicos - Hospital CLIOM;*

*c) exames médicos etc.*

*Tais exames e procedimentos médicos são datados do período eleitoral de 2020.*

*Assim, essa situação, por óbvio, prejudicou um maior engajamento da Sra. MARIA RAMOS em seus atos de campanha eleitoral e da conquista de votos.*

*O Recorrente ressalta que as candidatas MARIA RAMOS e VALDELICE LUCAS não obtiveram votos em prol delas em suas correspondentes seções eleitorais, contudo, esse fato não indica tratar-se de candidatura s fictícias, pois há várias situações que justificam isso, a exemplo de ter ocorrido erro, por parte das candidatas, no momento de digitar o voto.*

*Ademais, a tese sustentada pelo recorrente de elas terem votado em outros candidatos e não nelas mesmas, é mera ilação, sem prova nos autos, pois ninguém confirmou em quem votou nas aludidas seções e o voto tem caráter sigiloso.*

*Nesse contexto, já se afasta a alegada fraude em relação à candidata MARIA RAMOS, posto que a doença do esposo já justifica, como dito, o pouco engajamento dela em sua própria campanha eleitoral.*

*Por outro aspecto, mesmo que a senhora VALDELICE LUCAS tenha feito campanha para outro candidato, numa espécie de desistência informal de candidatura e que se considere como fraudulenta a sua candidatura, isso em nada afetaria o equilíbrio percentual de gênero das candidaturas do PTB, conforme*

*explico.*

*O DRAP do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (disponível em <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=application/pdf&path=PJE-ZONA/2020/10/5/16/48/20/28708492df23d7b613da9009c10dbe33b8e4423767dfca8a2bcfbff592bdc411>) demonstra que ele concorreu com 05 mulheres e com 9 homens (14 candidaturas ao todo). Mesmo que se entenda que a candidatura de VALDELICE LUCAS seja fictícia e se proceda à exclusão dela do cálculo percentual de gênero, aquela agremiação ficaria com a seguinte situação (total de 13 candidatos):*

*a) 9 candidaturas masculinas: 69,23% do total de candidatos; e*

*b) 4 candidaturas femininas: 30,76% do total de candidatos.*

*Vale dizer, pois, que não ocorreria a quebra do percentual mínimo de 30% de candidatura feminina, sem sequer haver a necessidade de se substituir a candidatura de VALDELICE LUCAS por uma outra candidata*

*A esse respeito, a Resolução TSE nº 23.609, de 18/12/2019, que dispõe acerca da escolha e o registro de candidatos para as eleições, preceitua que:*

Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II](#)).

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º](#)).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º](#)).

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no

cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

*O parágrafo 4º dispositivo acima prevê que o cálculo do percentual de cada sexo (gênero) deve levar em conta as candidaturas efetivamente requeridas, com base em entendimento jurisprudencial do próprio TSE:*

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. DRAP. DEPUTADO ESTADUAL. PERCENTUAIS PARA CANDIDATURA DE CADA SEXO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER IMPERATIVO DO PRECEITO. DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, diante da nova redação do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, decidiu pela obrigatoriedade do atendimento aos percentuais ali previstos, os quais têm por base de cálculo o número de candidatos efetivamente lançados pelos partidos e coligações.

2. Agravo regimental desprovido.

*(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 84672 - BELÉM - PA - Acórdão de 09/09/2010 - Rel. Min. Marcelo Ribeiro - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2010)*

*Isso implica afirmar que o Partido Trabalhista Brasileiro nem careceria registrar a candidatura de V ALDELICE LUCAS, já que a ausência dela não influiria no alcance do percentual mínimo de candidatura do gênero feminino.*

*Por conta da percuciente análise do caso, reproduzo excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:*

(ç) O Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060169322, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021).

A falta de votos, a ausência de movimentação e de gastos de campanha, a propaganda ínfima e a confessada desistência tácita da campanha eleitoral não bastam, na jurisprudência do TSE, para reconhecer a ocorrência de fraude na composição da cota de gênero (...).

Ainda, conforme declarações prestadas em audiência (Elieusa Batista, Givaldo Lima e Celson Cristian), Valdelice tinha participação ativa nas eleições do Município.

Carecem os autos, por outro lado, de prova robusta de que a candidata (Valdelice Lucas) tenha realmente promovido a campanha de terceiro (Flávio Ribeiro).

A fotografia apresentada (Id. 9804623) não evidencia, por si só, essa promoção. Verifica-se na imagem que a candidata exhibe e gesticula o número de campanha do candidato a majoritária, corroborando a tese, alegada em defesa, de que a fotografia foi tirada durante o comício do candidato a prefeito, Thiago Cursino, com a presença de todos os candidatos de seu partido, fato não impugnado pelo recorrente.

A prova oral também não apresenta a consistência anunciada. Das cinco pessoas ouvidas em Juízo, apenas Elieusa Batista afirmou, na condição de declarante, que Valdelice estava pedindo voto para outro candidato. No entanto, conforme registrou a Juíza Eleitoral, deve-se levar em conta que o Código Eleitoral estabelece, em seu art. 368-A, que "A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato" .

(...)

*Diante desse quadro, não há como se caracterizar a fraude à lei. Ou seja, não há transgressão aos postulados constitucionais da normalidade e legitimidade das eleições (§ 9º do art. 14 da CF/88).*

*Logo, não vislumbro o emprego de meio ardiloso para se obter resultado proibido em lei, ludibriando-se os interessados. Na verdade, a quota mínima de gênero feminino foi atendida e não se teve o intento de se beneficiar indevidamente as candidaturas masculinas dos candidatos a vereador efetivamente eleitos.*

(...)

Como visto, inexistem nenhum lapso de premissa fática. Todos os elementos fáticos mencionados no acórdão embargado conferem com a realidade do acervo probatório e os cálculos dos percentuais feitos pela Relatoria em relação à quota de gênero estão corretos.

Como se vê, o posicionamento do Embargante alicerça-se em presunções e em meros indícios. Na verdade, a fraude à lei não foi demonstrada à exaustão pelos vários meios de prova analisados e explicitados na decisão do Plenário do TRE/AL.

Não há, também, contradição alguma no julgado, uma vez que o voto do Relator, seguido à unanimidade pelo Pariato, está detalhado e contém a justificativa condizente com o convencimento motivado dos julgadores segundo o caderno processual.

A decisão foi coerente em suas premissas fáticas e jurídicas, estando o Embargante apenas irresignado com o entendimento do TRE/AL acerca da decisão do caso em tela.

Verifica-se, pois, que o intento do embargante é de apenas promover a rediscussão e o rejuízo da causa, providência que é inviável em sede de embargos de declaração.

O acórdão impugnado está devida e amplamente fundamentado, inclusive com menção clara e expressa dos dispositivos legais usados como motivação para a não-comprovação da fraude à quota de gênero e contém a exposição clara das provas que convenceram este Relator a decidir como o fez.

Deve ser pontuado que os embargos de declaração não se prestam a forçar o Tribunal a rejuízo/rediscutir a causa. Na realidade, este recurso, de natureza restrita, tem a finalidade de apenas corrigir vícios na decisão, que não é o caso dos autos. Nesse sentido, apresento um precedente do TSE:

*Ementa:*

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.***

*1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a contradição que autoriza o conhecimento e o acolhimento dos embargos, nos termos do art. 275, I, do Código Eleitoral, é a verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão, e não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito, vício não evidenciado na espécie.*

*2. "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AL 108-04, rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJE de 11.2.2011). (...)*

(TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3761/SP - Acórdão

Não há, por conseguinte, nenhuma contradição a ser saneada no acórdão e nenhum lapso de premissa fática e/ou de valoração da prova. Os argumentos usados pelo Relator são coerentes com a tese encampada na decisão.

Quanto à alegação dos Embargados de os embargos terem caráter procrastinatório, tenho por afastá-la, já que o interesse dos Embargantes é no sentido oposto, ou seja, de que a decisão seja proferida com celeridade e que os embargados tenham seus mandatos eletivos cassados.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, meu voto é no sentido de: a) conhecer dos Embargos de Declaração, rejeitando a preliminar de Intempestividade; e, no mérito, b) Negar Provimento aos Recursos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator